

ILMAS. SRAS. AMANDA FERREIRA BIASOTTO E CELIA REGINA GARDIM, AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - SP

CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA

SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 21.813.588/0001-72, com sede na cidade de Sud Mennucci, Estado de São Paulo, na Rua Claudio Luiz de Castilho, nº. 435, Centro, CEP: 15.360-000, Telefone: (17) 99646 7776, nesse ato representado pelo Sr. CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 295.741.258-66, tendo participado do Processo Licitatório 001/2.024, Pregão 001/2.024, Edital 001/2.024, forma eletrônica, vem, com o devido respeito e acato, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo no disposto no art. 165, I, alínea “c”, da Lei 14.133/2.02, contra ato de inabilitação da ora signatária, demonstrando os motivos de seu inconformismo nos termos seguintes:

Na sessão pública de julgamento do referido certame, de 02 de fevereiro de 2.024, este licitante foi inabilitado sob o pífio argumento de que “não possui PAVILHÃO de 80,00 m x 65,00 m acoplados numa mesma estrutura, sendo o centro, com tendas tipo piramidais de no mínimo 10,00 m x 25,00 m”.

Em cumprimento à exigência contida no item 10.7.4 Qualificação Técnica, alínea “b”, do instrumento convocatório, onde é exigida a comprovação de ter utilizado 2.600 metros quadrados de pavilhão, a ora recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Sindicato Rural de Dracena, em que consta a utilização no evento FAPIDRA 2.023, de 01 (um) pavilhão de 1.000 metros quadrados, 01 (um) pavilhão de 1.800 metros quadrados e 01 (um) pavilhão de 1.600 metros quadrados, totalizando uma área coberta de 4.400 (quatro mil e quatrocentos) metros quadrados.

E, mais, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa Ingresso Sertanejo Vendas Online Ltda., relativo ao evento EXPOTRES 2.023, onde consta a utilização de 01 (um) pavilhão de 1.400 metros quadrados. Como se vê, esta empresa dispõe de vários tamanhos de pavilhões, sendo que, apenas nestes dois eventos citados, perfizeram o total de 5.800 (cinco mil e oitocentos) metros quadrados de área coberta de pavilhões.

O eminente Prof. Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Revista dos Tribunais, edição 2.021, com enfoque na Nova Lei de Licitações, pág. 829/830, assim preleciona:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. Volta-se ao exemplo já fornecido e que serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares.”

Acresça-se o fato da subscritora ter comprovado a execução de 5.800 (cinco mil e oitocentos) metros quadrados de área coberta de pavilhões, resultado da soma das áreas dos 04 (quatro) pavilhões utilizados nos referidos eventos. Neste diapasão, o Eg. Tribunal de Contas da União tem entendido que a comprovação da capacidade técnica deve admitir o somatório de atestados, conforme deliberado no Acórdão 1.231/2012, Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 23/05/2.012.

Por último, insta salientar que no julgamento dos certames licitatórios não deve ser norteados pelo rigorismo exacerbado e o julgador deve evitar o formalismo injustificado a fim de privilegiar a participação de um universo maior de licitantes, impedir a ocorrência de dano ao erário, buscando a economicidade e vantajosidade da proposta e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais caminham lado a lado e corroboram tal decisão, senão vejamos:

A doutrina do festejado mestre dos mestres Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, 9. ed., Ed. RT, p. 136, nos ensina:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação".

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, em judicioso juízo assevera:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA 39; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Importante destacar que, se mantida a inabilitação da ora recorrente, a Prefeitura do Município de Tabatinga irá pagar a mais pela contratação em tela a expressiva importância de **R\$62.223,00 (sessenta e dois mil duzentos e vinte e três reais), que corresponde à diferença entre a proposta apresentada por esta empresa, de **R\$7.777,00 (sete mil setecentos e setenta e sete reais)**, e a proposta da empresa tida como vencedora do certame, de **R\$70.000,00 (setenta mil reais)**.**

“Ex positis”, REQUER que estes ínclitos julgadores reconsiderem a decisão inicial, para decidir pela habilitação da ora requerente no certame combatido e, ao final, declare-a vencedora do certame

guerreado e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sud Menucci, 07 de fevereiro de 2.024

CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA
SERVIÇOS EIRELI – ME